LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 24 / 11 / 15
Aline Mª. Menezes Rezende Chagas
Primeira Secretária
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Gabriel Mota

PROCESSO Nº 278 /15

PROJETO DE LEI Nº 251 /2015 **BOA VISTA/RR, 11 DE NOVEMBRO DE 2015**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS- "PRAÇA É NOSSA."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo a implementação do Programa **"PRAÇA É NOSSA."**

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, são considerados **Praças Públicas**, áreas urbanas de acesso comum, público e gratuito aos munícipes, para momentos de recreação, lazer e convivência, dentro do limites territoriais do município.

Art. 3º As Praças Públicas construídas ou já existentes dentro dos limites territoriais do município tem como finalidade:

§ 1º Integração dos munícipes em ambiente familiar;

§ 2º Momentos de recreação dos munícipes;

§ 3º Preservação do meio ambiente com a criação e preservação de áreas verdes;

§ 4º Estímulos à produção artística e cultural de artistas locais;

§ 5º Prática de esportes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

Art. 4º A utilização das praças pelos munícipes deve ser de forma zelosa e ter fins pacíficos, sendo vedada a utilização das praças públicas, para atividades que possam oferecer risco ou perigo iminente aos usuários, salvo autorização do executivo municipal.

Art. 5º Em casos de shows e eventos que possam produzir volume sonoro após as 22h00, deve o produtor do evento, avisar com antecedência mínima de 10 dias antes do dia da realização do evento ou show, os moradores em um raio de 60 metros do epicentro da futura produção de ruídos, sendo aplicado **Multa de 100 URFMBVs** e no modo que couber referente **Art. 8, §1º e §2º** em caso de descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO o aviso que o artigo anterior trata pode ser concretizado através de panfletos aos moradores, aviso em rádio comunitária, ou sendo como aviso a própria propaganda do evento.

Art. 6º A depredação, pichação e destruição das praças públicas, ou de seus bens acessórios, e somente de forma dolosa, são passiveis de pena de multa, bem como responsabilização penal, conforme legislação em vigor.

Art. 7º Em casos comprovados de depredação, pichação, destruição, despejo de lixo em praças públicas, serão aplicados a seguintes sanções:

§1º Depredação de lixeiras, luminárias, postes ou qualquer outro bem acessório as praças públicas municipais – **Multa de 100 URFMBVs, além da reparação do dano causado.**

§2º Pichação de muros, paredes e pisos dos bens que compõe as praças públicas, salvo trabalhos em com *spray* na modalidade de grafite quando autorizados pelo poder executivo municipal – **Multa de 100 URFMBVs, além da reparação do dano causado.**

§3º Destruição de canteiros, hortas, gramas e plantas congêneres de jardim – **Multa de 185 URFMBVs, além da reparação do dano causado.**

§4º Despejar lixo, galhada, folhas, papeis ou qualquer outro resíduo solido – **Multa de 30 URFMBVs, além do recolhimento do material despejado em praça pública.**

Art. 8º A pena de multa será extinta se o infrator, de forma espontânea, e em até 20 (vinte dias) após o cometimento da infração, reparar completamente o dano que causou.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

Art. 9º Identificado o autor do delito, deve este ser notificado pela autoridade municipal responsável pelas praças públicas, que lhe dará prazo de dez dias após o período que o infrator deveria reparar o dano espontaneamente, para apresentar defesa escrita.

§1º A autoridade municipal responsável pelas praças públicas, deverá julgar a defesa apresentada em no máximo trinta dias após o seu protocolo, sendo o acusado notificado do resultado do julgamento.

§2º Se o julgamento for pela improcedência da defesa escrita, deve o infrator recolher o valor da multa em até vinte dias.

Art. 10º Não serão admitidas condutas atentatórias a paz, a moralidade e aos bons costumes por parte usuários das praças públicas, nos casos especificados nesta lei, sendo aplicadas as seguintes sanções:

§1º Atrapalhar a paz dos moradores próximos ás praças públicas – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

§2º Comportamentos obscenos ou imorais – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

Art. 11 A fiscalização no que tange esta lei, ficará a cargo da *Guarda* Civil *Municipal de Boa Vista*/RR, bem como poderá ser exercida por qualquer outra autoridade policial, devendo ser relatado a autoridade municipal responsável pelas praças públicas as eventuais ocorrências para aplicação de sanções administrativas.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Gabriel Mota
Vereador/PP

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

JUSTIFICATIVA

As Praças Públicas são centros de convivência entre as pessoas que residem no município de Boa Vista, devendo o poder público municipal intervir de forma positiva afim que seja mantida a integridade do patrimônio público, impondo sanções administrativas.

A referida legislação também preza pela convivência das os usuários, embora tais condutas de convívio devessem ser algo empírico, porém nos dias atuais, se o Estado não regular e impor limites, haveria desordem e o caos imperaria.

Por fim, este projeto de lei antes de tudo, preza pela qualidade de vida dos munícipes de Boa Vista, uma vez que as Praças Públicas representam lazer, recreação e descontração dos moradores, por Boa Vista ser uma capital com uma beleza ímpar, deve também o poder público zelar pela conservação e boa utilização das Praças Públicas Municipais.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

GABRIEL MOTA
Vereador Municipal de Boa Vista/RR

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 02 / 12 / 15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 251 de 11 de Novembro de 2015, de autoria do Vereador Gabriel Mota, no que dispõe sobre: ***"A Utilização das praças públicas e estabelece penalidades em decorrência atos de vandalismo bem como atos de má conduta dos usuários – 'Praça é nossa' ".***

Manifesto favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – ATA

Às dezesseis horas do dia três de dezembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Boa Vista, presente os vereadores Leonardo Rodrigues Moreira – Presidente, Júlio Cezar Medeiros – Secretário e Sandro Denis de Souza Cruz – Membro. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e colocou sob apreciação o PARECER do PROJETO DE LEI nº 251 de 11 de Novembro de 2015, de autoria do Vereador Gabriel Mota, no que dispõe sobre: ***"A Utilização das praças públicas e estabelece penalidades em decorrência atos de vandalismo bem como atos de má conduta dos usuários – 'Praça é nossa' ".***

Relator Presidente dessa Comissão, Vereador Leo Rodrigues. Em discussão e votação. Não havendo nenhum vereador contrário, o parecer do Projeto de Lei nº 251/2015 foi aprovado. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, o Presidente dessa Comissão sobre o Projeto de Lei nº 251 de 11 de Novembro de 2015, de autoria do Vereador Gabriel Mota, no que dispõe sobre: ***"A Utilização das praças públicas e estabelece penalidades em decorrência atos de vandalismo bem como atos de má conduta dos usuários – 'Praça é nossa' ".***

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.° 251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015, NO QUE DISPOE SOBRE: **"A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS- PRAÇA É NOSSA".**

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER.

MARCELO RODRIGUES BATISTA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL MOTA, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS- PRAÇA É NOSSA".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

GABRIEL MOTA E SILVA
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTA
VICE-PRESIDENTE

PAULO CARPEJANE ALVES FERREIRA
MEMBRO/RELATOR

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

ATA

ÀS NOVE HORAS DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR GABRIEL MOTA E SILVA – PRESIDENTE, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTA – VICE-PRESIDENTE E DO VEREADOR PAULO CARPEJANE ALVES FERREIRA – RELATOR. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO PROJETO DE LEI N.º 251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL MOTA, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS- PRAÇA É NOSSA".**

RELATOR: VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTA. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 251/2015 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA, SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

GABRIEL MOTA E SILVA
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTA
VICE-PRESIDENTE

PAULO CARPEJANE ALVES FERREIRA
MEMBRO/ RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N. º251,** DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL MOTA QUE DISPÕE SOBRE: **"A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS - PRAÇA É NOSSA".**

MEU MANIFESTO É FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Vereador Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ SOBRE O **PROJETO DE LEI N. º251,** DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015, DE AUTORIA DOVEREADOR GABRIEL MOTA QUE DISPÕE SOBRE: **"A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS - PRAÇA É NOSSA".**

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE FEVEREIRO DE 2016

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
FLS

ATA

ÀS QUINZE HORAS DO DIA DEZESSEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ – PRESIDENTE, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTAS – VICE-PRESIDENTE E DA VEREADORA ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS – MEMBRO/RELATOR. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N. º251**, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL MOTA, QUE DISPÕE SOBRE: **"A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS - PRAÇA É NOSSA"**, RELATOR: VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 251/15 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA, SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS – "PRAÇA É NOSSA".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo a implementação do Programa "PRAÇA É NOSSA".

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, são considerados Praças Públicas, áreas urbanas de acesso comum, público e gratuito aos munícipes, para momentos de recreação, lazer e convivência, dentro dos limites territoriais do município.

Art. 3º As Praças Públicas construídas ou já existentes dentro dos limites territoriais do município tem como finalidade:

§ 1º Integração dos munícipes em ambiente familiar.

§ 2º Momentos de recreação dos munícipes.

§ 3º Preservação do meio ambiente com a criação e preservação de áreas verdes.

§ 4º Estímulos à produção artística e cultural de artistas locais.

§ 5º Prática de esportes.

Art. 4º A utilização das praças pelos munícipes deve ser de forma zelosa e ter fins pacíficos, sendo vedada a utilização das praças públicas, para atividades que possam oferecer risco ou perigo iminente aos usuários, salvo autorização do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS

Art.5º Em casos de shows e eventos que possam produzir volume sonoro após às 22h00, deve o produtor do evento, avisar com antecedência mínima de 10 dias antes do dia da realização do evento ou show, os moradores em um raio de 60 metros do epicentro da futura produção de ruídos, sendo aplicado **Multa de 100 URFMBVs** em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O aviso que o artigo anterior trata pode ser concretizado através de panfletos aos moradores, aviso em rádio comunitária, ou sendo como aviso a própria propaganda do evento.

Art. 6º A depredação, pichação e destruição das praças públicas, ou de seus bens acessórios, e somente de forma dolosa, são passíveis de pena de multa, bem como responsabilização penal, conforme legislação em vigor.

Art. 7º Em casos comprovados de depredação, pichação, destruição, despejo de lixo em praças públicas, serão aplicados a seguintes sanções:

§ 1º Depredação de lixeiras, luminárias, postes ou qualquer outro bem acessório as praças públicas municipais – **Multa de 100UFRMBVs, além de reparação do dano causado**.

§ 2º Pichação de muros, paredes e pisos dos bens que compõem as praças públicas, salvo trabalhos com *spray* na modalidade de grafite quando autorizados pelo Poder Executivo Municipal – **Multa de 100 URFMBVs, além da reparação do dano causado**.

§ 3º Destruição de canteiros, hortas, gramas e plantas congêneres de jardim – **Multa de 185 UFRMBVs, além de reparação do dano causado**.

§ 4º Despejar lixo, galhada, folhas, papéis ou qualquer outro resíduo sólido – **Multa de 30 URFMBVs, além do recolhimento do material despejado em praça pública**.

Art. 8º A pena de multa será extinta se o infrator, de forma espontânea, e em até 20 (vinte) dias após o cometimento da infração, reparar completamente o dano que causou.

Art. 9º Identificado o autor do delito, deve este ser notificado pela autoridade municipal responsável pelas praças públicas, que lhe dará prazo de dez dias após o período que o infrator deveria reparar o dano espontaneamente, para apresentar defesa escrita.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS

Ofício nº 097/2016/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 0251/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 251, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre: A utilização das praças públicas e estabelece penalidades em decorrência atos de vandalismo bem como atos de má conduta dos usuários - "praça é nossa", de autoria do vereador Gabriel Mota para as providências cabíveis.

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com

Atenciosamente,

MIRIAN DOS REIS MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista em exercício

PMBV
SAAC-I/SMAG
Em 11/04/16
Às 13:32h
HONORATO
Recebido

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria Geral Legislativa
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS

Ofício n° 143/2016/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista/RR

Assunto: Solicitação de Números de Leis

Senhora Prefeita,

Solicitamos de Vossa Excelência, as numerações das Leis referente aos Projetos de Leis de autoria do Poder Legislativo Municipal; enviadas para sanção ou veto, através dos Ofícios n° 099/2016/SGL/CMBV - Projeto de Lei n°153/15 que dispõe sobre: "Cria a semana educativa de conscientização para a prática de soltar pipas e papagaio sem o uso de cerol e linhas chilenas nas escolas municipais e privadas e dá outras providências"; Ofício n° 100/2016/SGL/CMBV - Projeto de Lei n° 159/15 que dispõe sobre: "A obrigatoriedade de disponibilização de informações específicas nos abrigos para ponto de ônibus; Ofício n° 104/2016/SGL/CMBV - Projeto de Lei n° 182/15 que dispõe sobre: "Institui a semana de expressão cultural nas escolas municipais de Boa vista e dá outras providências"; Ofícios n° 096/2016/SGL/CMBV - Projeto de Lei n° 220/15 que dispõe sobre: "O fornecimento permanente de alimentação diferenciada para alunos alérgicos na rede de ensino municipal de Boa Vista e dá outras providências"; Ofício n° 105/2016/SGL/CMBV - Projeto de Lei n° 231/15 que dispõe sobre: "A implantação do ciclo de palestras permanentes de empreendedorismo aos alunos matriculados nas escolas na rede pública municipal de boa vista e dá outras providências"; Ofício n° 106/2016/SGL/CMBV - Projeto de Lei n° 244/15 que dispõe sobre: "O incentivo ao cultivo das plantas 'Citronela' e 'Crotalária' como método natural de combate à dengue e dá outras providências"; Ofício n° 097/2016/SGL/CMBV - Projeto de Lei n° 251/15

PMBV
SAÃO-USMAO
Em 10/05/16
Às 14:13

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS

que dispõe sobre: A utilização das praças públicas e estabelece penalidades em decorrência atos de vandalismo bem como atos de má conduta dos usuários - "praça é nossa";

Cumpre ressaltar que já houve sanção tácita, tendo em vista que já expirou o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem resposta. Segue em anexo Cópia dos ofícios que encaminharam tais projetos.

Atenciosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS

OFÍCIO nº 2173/2016 – PGM/PROADL

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

A sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Números de Leis.

A
SGL
ARQUIVE-SE
PARA ANÁLISE
PARA PROVIDÊNCIAS
AUTORIZO
PRESIDENTE - CMBV
Antonio Adberto Resende Veras
Presidente - CMBV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao OFÍCIO Nº 143/2016/SGL/CMBV, segue abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

Lei nº **1.686** – PL nº **159/2015** – Legislativo

Lei nº **1.689** – PL nº **251/2015** – Legislativo

Lei nº **1.695** – PL nº **153/2015** – Legislativo

Lei nº **1.697** – PL nº **182/2015** – Legislativo

Lei nº **1.698** – PL nº **244/2015** – Legislativo

Lei nº **1.699** – PL nº **231/2015** – Legislativo

Lei nº **1.700** – PL nº **220/2015** – Legislativo

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11 h 50 m
DO DIA: 16/05/2016
ASS: Maiara Amaral

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO **CLÁUDIO C. THEOTÔNIO**
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS

LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS – "PRAÇA É NOSSA".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo a implementação do Programa "PRAÇA É NOSSA".

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, são considerados Praças Públicas, áreas urbanas de acesso comum, público e gratuito aos munícipes, para momentos de recreação, lazer e convivência, dentro dos limites territoriais do município.

Art. 3º As Praças Públicas construídas ou já existentes dentro dos limites territoriais do município tem como finalidade:

§ 1º Integração dos munícipes em ambiente familiar.

§ 2º Momentos de recreação dos munícipes.

§ 3º Preservação do meio ambiente com a criação e preservação de áreas verdes.

§ 4º Estímulos à produção artística e cultural de artistas locais.

§ 5º Prática de esportes.

Art. 4º A utilização das praças pelos munícipes deve ser de forma zelosa e ter fins pacíficos, sendo vedada a utilização das praças públicas, para atividades que possam oferecer risco ou perigo iminente aos usuários, salvo autorização do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
28
FLS

Art.5º Em casos de shows e eventos que possam produzir volume sonoro após às 22h00, deve o produtor do evento, avisar com antecedência mínima de 10 dias antes do dia da realização do evento ou show, os moradores em um raio de 60 metros do epicentro da futura produção de ruídos, sendo aplicado **Multa de 100 URFMBVs** em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O aviso que o artigo anterior trata pode ser concretizado através de panfletos aos moradores, aviso em rádio comunitária, ou sendo como aviso a própria propaganda do evento.

Art. 6º A depredação, pichação e destruição das praças públicas, ou de seus bens acessórios, e somente de forma dolosa, são passíveis de pena de multa, bem como responsabilização penal, conforme legislação em vigor.

Art. 7º Em casos comprovados de depredação, pichação, destruição, despejo de lixo em praças públicas, serão aplicadas as seguintes sanções:

§ 1º Depredação de lixeiras, luminárias, postes ou qualquer outro bem acessório as praças públicas municipais – **Multa de 100UFRMBVs, além de reparação do dano causado.**

§ 2º Pichação de muros, paredes e pisos dos bens que compõem as praças públicas, salvo trabalhos com *spray* na modalidade de grafite quando autorizados pelo Poder Executivo Municipal – **Multa de 100 URFMBVs, além da reparação do dano causado.**

§ 3º Destruição de canteiros, hortas, gramas e plantas congêneres de jardim – **Multa de 185 UFRMBVs, além de reparação do dano causado.**

§ 4º Despejar lixo, galhada, folhas, papéis ou qualquer outro resíduo sólido – **Multa de 30 URFMBVs, além do recolhimento do material despejado em praça pública.**

Art. 8º A pena de multa será extinta se o infrator, de forma espontânea, e em até 20 (vinte) dias após o cometimento da infração, reparar completamente o dano que causou.

Art. 9º Identificado o autor do delito, deve este ser notificado pela autoridade municipal responsável pelas praças públicas, que lhe dará prazo de dez dias após o período que o infrator deveria reparar o dano espontaneamente, para apresentar defesa escrita.

§ 1º A autoridade municipal responsável pelas praças públicas, deverá julgar a defesa apresentada em no máximo trinta dias após o seu protocolo, sendo o acusado notificado do resultado do julgamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
29
FLS

§ 2º Se o julgamento for pela improcedência da defesa escrita, deve o infrator recolher o valor da multa em até vinte dias.

Art. 10º Não serão admitidas condutas atentatórias a paz, a moralidade e aos bons costumes por parte dos usuários das praças públicas, nos casos especificados nesta lei, sendo aplicadas as seguintes sanções:

§ 1º Atrapalhar a paz dos moradores próximos ás praças públicas – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

§ 2º Comportamentos obscenos ou imorais – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

Art. 11 A fiscalização no que tange esta lei, ficará a cargo da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR, bem como poderá ser exercida por qualquer outra autoridade policial, devendo ser relatado a autoridade municipal responsável pelas praças públicas as eventuais ocorrências para aplicação de sanções administrativas.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
30
FLS

Ofício n° 158/2016/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.**

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei n.° 1.689, de 13 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no **Diário Oficial da Lei n.° 1.689, de 13 de maio de 2016,** que dispõe sobre: 'A Utilização das Praças Públicas e estabelece Penalidades em Decorrência Atos de Vandalismo Bem como Atos de Má Conduta dos Usuários – "Praça É Nossa"', de autoria do vereador Gabriel Mota, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Bem como, informo o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

24 05 16
13 45

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria Geral Legislativa
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

2016, deliberou por APROVAR O PARECER Nº 003 referente a Prestação de Contas referente ao Exercício 2004/2005 do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2016.

ESTER – ISRAEL PATRÍCIO GOMES
SMEC – ERIKA NELI DE ALMEIDA EVANGELISTA
FETEC – SUELY PEIXOTO DE OLIVEIRA
SMST – ADILSON JOSE LIMA BARROSO
SMSA – NEIDE DA SILVA TAVARES
SEMGES – CACILDA DE JESUS FONSECA DE AZEVEDO
CRESS – LUCIANA DA SILVA MOTA
CRP – ELAINE CRISTINA BRITO MACHADO
AGMAL – MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.686, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS NOS ABRIGOS PARA PONTO DE ÔNIBUS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Deverá ser reservada, no espaço destinado à publicidade em abrigos para ponto de ônibus, área em que sejam disponibilizadas as seguintes informações referentes a cada linha com parada no local.

I – número e nome da linha;

II – itinerário;

III – horário de partida do ponto final.

Parágrafo único. As informações deverão ser de fácil visualização pelos usuários do transporte coletivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da obrigatoriedade prevista no art. 1º são de responsabilidade das empresas autorizadas à exploração publicitária em cada abrigo parada e ponto de ônibus.

Art. 3º As empresas autorizadas à exploração publicitária em abrigos para ponto de ônibus terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta lei, para cumprir a obrigatoriedade nela prevista.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alterar as informações previstas no art. 1º, as empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da modificação ocorrida, para providenciar as adequações necessárias.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
31
FLS

LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A UTILIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ESTABELECE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA ATOS DE VANDALISMO BEM COMO ATOS DE MÁ CONDUTA DOS USUÁRIOS – "PRAÇA É NOSSA".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo a implementação do Programa "PRAÇA É NOSSA".

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, são considerados Praças Públicas, áreas urbanas de acesso comum, público e gratuito aos munícipes, para momentos de recreação, lazer e convivência, dentro dos limites territoriais do município.

Art. 3º As Praças Públicas construídas ou já existentes dentro dos limites territoriais do município tem como finalidade:

§ 1º Integração dos munícipes em ambiente familiar.

§ 2º Momentos de recreação dos munícipes.

§ 3º Preservação do meio ambiente com a criação e preservação de áreas verdes.

§ 4º Estímulos à produção artística e cultural de artistas locais.

§ 5º Prática de esportes.

Art. 4º A utilização das praças pelos munícipes deve ser de forma zelosa e ter fins pacíficos, sendo vedada a utilização das praças públicas, para atividades que possam oferecer risco ou perigo iminente aos usuários, salvo autorização do Executivo Municipal.

Art.5º Em casos de shows e eventos que possam produzir volume sonoro após às 22h00, deve o produtor do evento, avisar com antecedência mínima de 10 dias antes do dia da realização do evento ou show, os moradores em um raio de 60 metros do epicentro da futura produção de ruídos, sendo aplicado Multa de 100 URFMBVs em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O aviso que o artigo anterior trata pode ser concretizado através de panfletos aos moradores, aviso em rádio comunitária, ou sendo como aviso a própria propaganda do evento.

Art. 6º A depredação, pichação e destruição das praças públicas, ou de seus bens acessórios, e somente de forma dolosa, são passíveis de pena de multa, bem como responsabilização penal, conforme legislação em vigor.

Art. 7º Em casos comprovados de depredação, pichação, destruição, despejo de lixo em praças públicas, serão aplicadas as seguintes sanções:

§ 1º Depredação de lixeiras, luminárias, postes ou qualquer outro bem acessório as praças públicas municipais – Multa de 100UFRMBVs, além de reparação do dano causado.

§ 2º Pichação de muros, paredes e pisos dos bens que compõem as praças públicas, salvo trabalhos com spray na modalidade de grafite quando autorizados pelo Poder Executivo Municipal – Multa de 100 URFMBVs, além da reparação do dano causado.

§ 3º Destruição de canteiros, hortas, gramas e plantas congêneres de jardim – Multa de 185 UFRMBVs, além de reparação do dano causado.

§ 4º Despejar lixo, galhada, folhas, papéis ou qualquer outro resíduo sólido – Multa de 30 URFMBVs, além do recolhimento do material despejado em praça pública.

Art. 8º A pena de multa será extinta se o infrator, de forma espontânea, e em até 20 (vinte) dias após o cometimento da infração, reparar completamente o dano que causou.

Art. 9º Identificado o autor do delito, deve este ser notificado pela autoridade municipal responsável pelas praças públicas, que lhe dará prazo de dez dias após o período que o infrator deveria reparar o dano espontaneamente, para apresentar defesa escrita.

§ 1º A autoridade municipal responsável pelas praças públicas, deverá julgar a defesa apresentada em no máximo trinta dias após o seu protocolo, sendo o acusado notificado do resultado do julgamento.

§ 2º Se o julgamento for pela improcedência da defesa escrita, deve o infrator recolher o valor da multa em até vinte dias.

Art. 10º Não serão admitidas condutas atentatórias a paz, a moralidade e aos bons costumes por parte dos usuários das praças públicas, nos casos especificados nesta lei, sendo aplicadas as seguintes sanções:

§ 1º Atrapalhar a paz dos moradores próximos ás praças públicas – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

§ 2º Comportamentos obscenos ou imorais – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

Art. 11 A fiscalização no que tange esta lei, ficará a cargo da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR, bem como poderá ser exercida por qualquer outra autoridade policial, devendo ser relatado a autoridade municipal responsável pelas praças públicas as eventuais ocorrências para aplicação de sanções administrativas.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.697, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INSTITUI A SEMANA DE EXPRESSÃO CULTURAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Expressão Cultural nas Escolas Municipais de Boa Vista a ser comemorada na primeira semana do mês de agosto do calendário civil.

Art.2º A Semana de Expressão Cultural tem por finalidade promover, valorizar e difundir o conjunto de manifestações culturais visando maior integração entre os estudantes, valorizando a linguagem, crenças, hábitos, ferramentas, obras de arte, literatura, pintura, escultura, arquitetura, música e tradições.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura juntamente com a FETEC, deverão organizar a programação para a Semana da Expressão Cultural nas Escolas Municipais públicas e privadas, mobilizando entidades e organizações afins, através de campanhas promocionais do evento.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 32 FLS

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.698, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS "CITRONELA" E "CROTALÁRIA" COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI;

Art. 1º Fica instituída no Município de Boa Vista a "Campanha de incentivo ao cultivo da 'Citronela' e da 'Crotalária' como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti", responsável pela transmissão da Dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e terrenos baldios.

Parágrafo único. A mobilização da Campanha de que trata o caput do presente artigo ficará ao encargo da Secretaria de Saúde, e constitui na distribuição gratuita de mudas da planta Citronela, através do Horto Municipal, concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate ao Aedes Aegypti.

Art. 2º Fica ao encargo do Município o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.699, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CICLO DE PALESTRAS PERMANENTES DE EMPREENDEDORISMO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita